

GABINETE CONSELHEIRO Eduardo Tuma

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Conclusivo de Representação em face do Pregão Eletrônico 830/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, fórmulas e módulos destinadas a pacientes, acompanhantes, residentes e demais usuários autorizados, englobando a operacionalização, desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de fórmulas e módulos e atividades administrativas, para as unidades da Secretaria Municipal da Saúde. O processo administrativo que cuida do pregão eletrônico em tela é o SEI 6018.2021/0082700-8. O TC 015692/2022 tratou do acompanhamento do pregão eletrônico em tela.

A Representação formulada pela empresa RC Nutry Alimentação Ltda discute o tratamento e encaminhamento da contratação do lote 01, que compreende as unidades Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha (HMFMPR) e Unidade de Pronto Atendimento Campo Limpo, que foi atribuído e homologado à empresa Soberana Serviços de Refeição e Comércio Ltda.

Os atos administrativos acima foram objeto de mandado de segurança, sendo deferida a suspensão liminar da contratação. Agravada, a decisão interlocutória teve seu efeito suspensivo determinado na 2º instância, restando pendente a decisão sobre o agravo interno interposto¹.

¹ Até o fechamento deste Relatório não havia decisão prolatada, tendo em vista o Julgamento virtual tenha se iniciado em 14.08.24. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/show.do?processo.codigo=RI0085TDF12KW&uuidCaptcha=>. Acesso em: 19.08.24 – 13h28.

Até a conclusão deste Relatório, os últimos andamentos no processo administrativo dão conta da nota de cancelamento da reserva, por conta da judicialização do Certame (SEI 106940308).

A suspensão liminar *inaudita altera parte* do andamento da própria licitação também foi solicitada ao final da peça, sendo analisada em item específico.

Passa-se agora a analisar o mérito das alegações trazidas pela Representante (Peça 01) em atendimento à determinação do Conselheiro Relator (Peça 33), juntamente com a defesa da Origem anexada na peça 28 em sede de Relatório Conclusivo, nos termos da Resolução nº 18/19, art. 2º.

2. ANÁLISE

2.1 Habilitação jurídica

Alegações da Representante (Peça 01 – fls. 05/06)

[...] Ocorre que no caso em comento o **TERCEIRO INTERESSADO SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, apresentou contrato social registrado em 13/11/2023 (Doc 06), sendo certo que a empresa possui nova alteração do contrato social datada e registrada em 31/01/2024 na Junta Comercial Paulista, consoante documento anexo (Doc 07), bem como a Ficha Cadastral emitida pela JUCESP (Doc 08) [...]

[...] **Insta esclarecer que qualquer alteração no contrato social com o seu devido registro no órgão competente, anula o contrato social anterior, o que por si só invalida todos os documentos apresentados pelo TERCEIRO INTERESSADO SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA no presente certame.** [...] (negritos no original).

Defesa da Origem (Peça 28 – fl.07)

Assim, diferentemente do que sustenta a Representante, a alteração societária promovida em 30/01/2024 não anulou os atos societários anteriores, e nem poderia, posto que o ato constitutivo da sociedade e demais alterações subsequentes retratam a vida societária da empresa sendo arcabouço documental e registral constitutivos de direitos e deveres daquela companhia. Ademais, uma alteração que, por exemplo, apenas incluía uma filial – como é o presente caso – não teria capacidade jurídica para desconsiderar a alteração societária (anterior) registrada em 13/11/2023, em relação à qual foram mantidas todos os preceitos mesmo após a alteração seguinte.

Outrossim, o documento de fl. 191 mostra que a “análise” da JUCESP ocorreu no dia 31/01/2024 (não se tem o horário deste carimbo), o que possivelmente pode

ter impedido a empresa de tomar conhecimento dessa decisão, que ocorrera na véspera da licitação (a abertura da sessão pública foi marcada para as 09h00 do dia 01/02/2024, conforme fl. 31 dos autos).

Análise da Coordenadoria

A Representante não traz qualquer detalhamento sobre a alteração promovida e como isso influenciaria na proposta ou na habilitação jurídica do licitante. Não há, igualmente, fundamento na petição quanto à afirmação: “qualquer alteração no contrato social, anula o contrato social anterior”.

O Instrumento Particular 20ª Alteração do Contrato Social, firmado em 30.01.24, apontado pela Representante como causa de inabilitação da vencedora, trata tão somente da abertura de uma nova filial da empresa, entre diversas que a mesma possui. Tal informação em nada altera o status jurídico ou o conteúdo da proposta apresentada.

Além deste ponto, a Origem aponta em sua defesa o lapso entre a conclusão do procedimento de registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp) e abertura da sessão pública, o que, de fato, deve ser levado em conta na análise.

Ainda que houvesse a possibilidade, por parte do Pregoeiro, de solicitar atualização do contrato social, o fato narrado, e evidenciado, não tem o condão de provocar qualquer nulidade na habilitação jurídica do concorrente por não possuir qualquer significância material ou jurídica na dinâmica licitatória.

Nesse sentido, a Auditoria considera **improcedente** este ponto da Representação.

2.2 Atestados de Capacidade Técnica

Alegações da Representante (Peça 01 – fls. 06/09)

[...] No que se refere a exigência contida no item 10.2.3.1, também deve ser inabilitado o **TERCEIRO INTERESSADO SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** em questão, vez que também foi descumprido.

Compulsando os autos, nota-se que os atestados de capacidade técnica apresentados, mesmo somados, não comprovam o fornecimento de 50% (cinquenta por cento) exigidos pelo edital [...]

[...] **Tendo em vista que o instrumento convocatório exige no mínimo 50% da quantidade a ser fornecida, o TERCEIRO INTERESSADO SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, não**

comprovou o fornecimento, sendo certo que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam o item “paciente infantil (01 a 12 anos), o qual requer para lote 01 ao qual a licitante foi classifica no montante de 18.618 refeições.

Insta esclarecer que a quantidade mínima de comprovação por meio de atestados de capacidade técnica é de 9.309 refeições, ou seja 50% de 18.618 refeições definidas no instrumento convocatório. Ocorre que somados os atestados apresentados somam apenas 3.972 refeições [...] (negrito no original).

Defesa da Origem (Peça 28 – fls. 32/33)

A Origem explica que os quantitativos indicados se referem a uma estimativa anual, transcrevendo, inclusive, o pedido de esclarecimento e a resposta fornecida nesse sentido.

Quanto ao atestado fornecido pela Fundação ABC (Peça 16), a Origem procede ao somatório das refeições infantis (dieta geral e leve) totalizando 2.168 (mês) e 26.016 (ano), desse contrato.

Análise da Coordenadoria

Cumprindo indicar que a Representante anexou e analisou cada um dos atestados apresentados pela licitante vencedora (Peças 14/20).

De fato, não há indicação de fornecimento diferenciado para pacientes infantis nos atestados indicados pela Representante. Tal fato já foi levado ao conhecimento do Pregoeiro (Peça 35 – fl. 54 ou SEI 100628862), tendo o mesmo se posicionado da seguinte forma:

DA ANÁLISE DO LOTE 1

Considerando os recursos apresentados pelas empresas RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA e MVGB REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, temos a seguir:

1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Referente ao fornecimento de alimentação para paciente infantil apresentado pela empresa SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, totalizar 26.016/ano, considerando que o mínimo exigido é 18.618 refeições/ano, resta esclarecer estar comprovada qualificação técnica para execução do serviço através do atestado validade da Fundação ABC.

Como visto no documento acima analisado, não há um esclarecimento sobre os pontos trazidos no recurso administrativo que a própria Representante apresentou na ocasião e como a Origem chegou ao número de 26.016 refeições indicado acima.

A redação precária do Edital e a recusa do Pregoeiro em prestar um esclarecimento adequado podem ter motivado as demandas judicial e administrativa, a exemplo desta em trâmite neste Tribunal.

O esclarecimento prestado na peça 28, todavia, demonstra que os quantitativos fornecidos pela Fundação ABC suprem as exigências do Edital (18.168/ano) quanto ao fornecimento de refeições infantis.

Nesse sentido, **improcedente** a Representação neste ponto.

2.3 Atestados de Responsabilidade Técnica (ART)

Alegações da Representante (Peça 01 – fls. 09/10)

[...] O edital é cristalino em determinar que os documentos apresentados que não tragam em seu corpo o prazo de validade, será considerado o interregno de 06 meses.

Ocorre que o Atestado de Responsabilidade Técnica em nome da nutricionista Fernanda Izabel Galego, é datado de 22/08/2022 (Doc 16), ultrapassando assim o prazo de 06 meses, o que faz com que a licitante deva ser desclassificada.

Defesa da Origem (Peça 28 – fls. 34/35)

A Origem esclarece que o documento em questão não tem data de validade expressa, perdendo sua validade apenas se houvesse alteração na titularidade ou na composição da responsabilidade técnica. Indica, ainda, que a principal certidão do Conselho Regional de Nutrição é a Certidão de Registro e Regularidade, que foi apresentada pela Representante, estando válida até 30.04.24.

Análise da Coordenadoria

A Representante faz alusão ao subitem 18.3 do Edital que prevê a regra dos seis meses de validade dos documentos apresentados a partir da data de sua expedição, caso a validade não constar de lei específica ou do próprio documento,

O discutido documento pela Representante, qual seja, o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) de nutricionista, é emitido por entidade de classe que segue um rito específico, assim como todas as outras, cabendo à Representante a análise da regularidade do documento, com

base nos normativos próprios do Conselho Regional de Nutrição (CRN) que emitiu o ART (Peça 18).

A própria peça anexada pela Representante traz uma condição de validade a ser observada:

Obs.: O presente atestado não dispensa a apresentação da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) atualizada.

Da ata de julgamento dos recursos administrativos interpostos e das contrarrazões (Peça 35, fl. 37; SEI 100628862), consta que a empresa vencedora apresentou inicialmente a referida Certidão de Registro e Quitação (CRQ) com validade até 30.04.24. O documento é denominado como Certidão de Registro e Regularidade (CRR) pela Origem, conforme informado acima.

Posteriormente, a empresa Soberana Serviços de Refeições e Comércio Ltda atualizou a certidão até 30.06.24. Em qualquer caso, válido o documento, para a licitação ocorrida em 01.02.24.

Assim, a dinâmica de validação do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) segue o rito estabelecido pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN) que, segundo a empresa vencedora, seria o seguinte²:

[...] Nota-se que o CRN-3, quando o documento necessita constar prazo de validade, assim o faz, a exemplo da CRR da empresa e da CRQ, o que não é o caso da ART, cuja única condição de validade é estar acompanhada da CRQ. Portanto, não há qualquer irregularidade nos documentos apresentados pela Recorrida Soberana referente aqueles emitidos pelo CRN-3, seja a ART, ou o CRQ ou o CRR, todos devidamente em ordem, estando a Recorrida apta quanto a Qualificação Técnica. [...] (Peça 35, fl. 37)

De fato, a regra do subitem 18.3 do Edital não se aplicaria às certidões emitidas pelo CRN em função da dinâmica adotada por este. Tal afirmação feita pelo licitante vencedor no recurso administrativo (Peça 35, fl. 37) já era de conhecimento do Representante e deveria ser discutido por ele nos presentes Autos, uma vez que a certidão estaria válida, com base nas informações trazidas pelo Terceiro Interessado.

Cumpra esclarecer que a Auditoria não teve acesso aos referidos CRQ (ou CRR), todavia, a apresentação dos mesmos no julgamento dos recursos administrativos, bem como a sistemática de validação do ART descrita pelo licitante vencedor não foram questionados pelo

² Conforme consta nas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela RC Nutry (Peça 35, fls. 34/40).

Representante, que preferiu novamente fazer uma interpretação literal e não aplicável da regra geral ao caso específico dos ART.

Assim, a Auditoria conclui pela **improcedência** da Representação nesse ponto.

2.4 Demonstrativos financeiros

Alegações da Representante (Peça 01 – fls. 10/13)

[...] No que se refere à exigência editalícia disposta no item 10.2.2.1 e seus respectivos sequenciais, o **TERCEIRO INTERESSADO SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, não merece melhor sorte a fim de obter a habilitação, vez que a sua documentação contábil está irregular [...]

Preliminarmente, a empresa não cumpriu a regra contábil, segundo do Comitê de Pronunciamentos Contábeis para Pequenas e Médias Empresas (Doc 17), no qual traz em seu item 3.17, que conjunto de demonstrações contábeis completo [...]

Dessa forma, as demonstrações contábeis apresentadas pelo **TERCEIRO INTERESSADO SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA** estão prejudicadas, vez que não se prestam, tendo sido apresentadas irregularmente, sendo certo que as notas explicativas não acompanharam as demonstrações contábeis, devendo ser desclassificada e/ou inabilitada.

Defesa da Origem (Peça 28 – fls. 08/09)

Importa esclarecer ao juízo que o Julgamento proferido pelo Pregoeiro baseou-se, com **exclusividade**, nos **termos do edital**. Esta sim é a regra que vincula a atuação do pregoeiro (*v. g.: Os termos do Edital vinculam a Administração e os proponentes* - STF. Recurso Extraordinário nº 688984) . Analisemos o que dispõe o edital:

10.2.2.1.4. Caso a empresa esteja cadastrada no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital;
- b) Balanço Patrimonial, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 787, de 19 de novembro de 2007;
- c) Demonstrativo de Resultado do Exercício;
- d) Termo de Autenticação do Livro Digital.

[...]

Portanto, aos olhos do Pregoeiro, a empresa SOBERANA atendeu a todos os itens ("a", "b", "c" e "d") do subitem 10.2.2.1.4, posto que, objetivamente, foram apresentados os documentos exigidos no ato convocatório, a propósito, como dito, devidamente registrados na Receita Federal (SPED). Uma análise técnica contábil

sobre as contas registradas no Balanço Patrimonial (a exemplo do “adiantamento aos fornecedores”, “lucro líquido” e “lucros dos sócios”) exigiria um exame pericial contábil, o que, s.m.j., não deveria ser objeto a ser tratado na licitação ou na via estreita do Mandado de Segurança. [...]

Análise da Coordenadoria

O subitem em comento exige:

10.2.2.1. **Balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa

Não há qualquer evidenciação de que as demonstrações financeiras apresentadas impeçam a comprovação de boa situação financeira da empresa. Igualmente, não há precedente ou doutrina que indique que as alegadas inconsistências nas demonstrações contábeis apenas seriam supridas pela apresentação de todas as informações previstas pelo referido Pronunciamento Técnico PME – do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC PME) (Peça 19).

Nota-se, igualmente, que não há, na Representação, qualquer linha dedicada à aplicabilidade integral do referido CPC PME ao presente caso ou que obrigue a empresa vencedora a produzir todos os demonstrativos ali previstos.

A aplicação geral do referido normativo contábil vai inclusive na contramão do que prevê o próprio Edital no subitem 10.2.2.1.4. transcrito acima e que enumera os documentos a serem apresentados.

Também ausentes precedentes e decisões de tribunais de contas que tenham desabilitado um vencedor pela ausência de apresentação de balanços patrimoniais desacompanhados de notas explicativas ou demonstração de resultados abrangentes como pretende o Representante.

É certo igualmente que a incompreensão em relação aos números contábeis de uma pessoa jurídica sem acesso à composição de contas e documentos de apoio não comprovam sequer a irregularidade de tais números, quanto mais uma ilegalidade grave o suficiente para justificar a desclassificação de uma empresa em um certame.

Nesse sentido, a Representante não apresentou qualquer análise sobre o significado da noção “boa situação financeira” trazida pelo Edital e como os documentos apresentados não suprem tal requisito.

Registra-se que, se o Representante entende haver evidências de que os números são falsos, caberia a ele denunciar a empresa vencedora ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Receita Federal por crimes de fraude contábil, crimes contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro nacional (Lei Federal nº 7.492/86), sendo certo que tais investigações fogem ao âmbito de atuação deste Tribunal de Contas.

Dessa forma, por não comprovar a obrigatoriedade de aplicação do CPC PME ao caso específico e não evidenciar que os balanços apresentados conteriam inconsistências, a Auditoria conclui pela **improcedência** da Representação nesse ponto.

2.5 Apresentação de proposta

Alegações da Representante (Peça 01 – fls. 13/19)

A proposta readequada deve ser desclassificada, vez que padece de vícios e máculas insanáveis, aos quais não foram observados, conforme passa a aduzir.[...]

[...] Note-se que no Posto do Banco de Leite o valor unitário diário é de R\$ 798,15, bem como o valor estimado mensal é o mesmo, ou seja, R\$ 798,15, ou seja, não houve a multiplicação do valor diário pela quantidade de dias mensal, Ainda se verifica que no Posto II Diurno, ocorreu o mesmo erro, sendo que o valor diário apresentado é idêntico ao valor mensal, isto é R\$ 1.456,07. [...]

[...] Exsurge dizer, que a licitante apresentou proposta readequada no valor final de R\$ 14.539.999,98, contudo realizando as correções o valor correto da proposta readequada é de R\$ 15.481,427,10 consoante apurado pela ora REPRESENTANTE.

Dessa forma restou de maneira cristalina que tal conduta trouxe prejuízos aos demais licitantes, vez que com as devidas correções o valor da ora REPRESENTANTE é inferior ao da suposta vencedora, vez que seu lance é de R\$ 15.000.000,00, ou seja, é preço mais vantajoso. [...]

[...] Ainda, restou demonstrado que o TERCEIRO INTERESSADO SOBERANA SERVIÇOS DE REFEIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, tem preço maior que o REPRESENTANTE, vez que anualmente o valor apurado da diferença é de R\$ 481.427,10 anuais, sendo certo que a presente licitação alcançará 5 anos de contratação, o valor do prejuízo aos cofres públicos será de aproximadamente R\$ 2.629.627,98 [...].

Defesa da Origem

Cumpra ressaltar, de início, posto que é uma informação de extrema relevância ao caso, que a empresa SOBERANA – inobstante os erros de multiplicação – manteve o preço da proposta no valor negociado de **R\$ 14.538.557,10** (catorze milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), conforme proposta devidamente corrigida (SEI [102570245](#)). No instrumento de “contrarrazões” apresentado no certame pela empresa SOBERANA, houve expressa menção à manutenção dos preços ofertados: “... e os valores ofertados pela Recorrida Soberana e vencedores deste certame **serão devidamente honrados e cumpridos pela Recorrida**, sem que haja qualquer prejuízo para a municipalidade”. (g.n.).

É importante reconhecer que determinados erros, falhas ou omissões nas propostas de licitação, frequentemente de natureza formal, são passíveis de correção sem que haja necessidade de desclassificação da licitante. De acordo com a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas, a Administração Pública deve adotar uma postura de formalismo moderado, onde o foco recaia na substância e não na forma pura do documento. Isso é feito buscando sempre manter o equilíbrio entre a necessidade de procedimentos claros e a obtenção da proposta mais vantajosa. Assim, erros materiais ou omissões nas planilhas de custos podem ser corrigidos mediante diligências, assegurando que o valor total da proposta não seja alterado. Isso assegura a eficiência e a justiça no processo licitatório, permitindo que a Administração não perca de vista a oferta mais vantajosa por conta de um rigor formalista excessivo.

Como dito, a empresa SOBERANA comprometeu-se em manter o valor de **R\$ 14.538.557,10** para cumprir todo o objeto licitado, enquanto a Representante propôs o valor de R\$ 15.000.000,00.

Análise da Coordenadoria

Claramente houve erro material na composição dos valores das tabelas, não havendo controvérsia sobre isso. Restam, todavia, alguns pontos a esclarecer.

Primeiramente é a noção de erro insanável adotada pela Representante. Os erros apontados são facilmente detectáveis, corrigíveis, apesar da não atuação do Pregoeiro e de sua equipe em não solicitar a correção da planilha em comento.

De fato, o edital (subitem 7.5.1) prevê a oferta de lances pelo valor global anual por lote, portanto, sem influência de eventuais erros aritméticos de valores diários ou mensais apresentados.

A proposta aceita foi com base no valor global por lote:

Aceito para: SOBERANA SERVICOS DE REFEICAO E COMERCIO LTDA, pelo melhor lance de R\$ 14.540.000,0000 e com valor negociado a R\$ 14.539.999,98. (Peça 36 – fl.01)

Nota-se que a vencedora não só confirmou o melhor lance como o reduziu. Se houve algum erro de cálculo na composição dos valores, o ônus financeiro pertence inteiramente a ela, que novamente apresentou uma proposta comercial de R\$ 14.538.557,16 (SEI 106226964) (Peça 37), após a concessão de efeito suspensivo da liminar que suspendia o certame.

A Representante entende que haveria prejuízo ao Erário, pois, se os valores fossem “corrigidos”, haveria acréscimo nos valores finais. Não há, no entanto, qualquer esclarecimento sobre como e por que tal procedimento seria realizado e seu fundamento contratual, normativo ou legal.

O valor acordado entre licitante e o Poder Público não é passível de “correção” por tais erros materiais na montagem das planilhas, sobretudo porque a licitante aquiesceu com os valores globais ofertados, tendo inclusive, conforme já citado, sido reduzido.

Igualmente, não há notícia ou evidência de que tais erros tenham interferido nas propostas das demais licitantes.

A Representante apenas trouxe uma questão que não influenciou na formação do preço global do lote aceito pela Administração e não demonstrou no plano fático e normativo qual o prejuízo causado ao Erário pela aceitação da proposta que continha o menor preço como previa o Edital.

Assim, a Auditoria conclui pela **improcedência** da Representação neste ponto.

3. CONCLUSÃO

Em relação aos pedidos de suspensão liminar do certame, nota-se que a questão já tem seu tratamento em fase bastante avançada na esfera judicial, cabendo ao Tribunal de Contas acompanhar seus desdobramentos.

Em relação ao mérito da questão, nota-se que as questões não tiveram um desenvolvimento lógico-jurídico adequado que demonstrasse uma ilegalidade passível de censura por este Tribunal de Contas, sendo a Representação considerada **improcedente** em todos os seus pontos.

São Paulo, em 19/08/2024

ALLAN SIDNEY JOSÉ DE MELO SIGG
Auditor de Controle Externo
Coordenadoria IV

MAGALLY DATO RODRIGUES
Supervisora de Controle Externo
Substituta – Coordenadoria IV

De acordo, em

LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA VIEIRA
Coordenador de Controle Externo
Coordenadoria IV